



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 603/1ª-CACDLG/2016
NU: 563937

Data: 07-06-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 220/XIII/2.ª - "Solicita que o Passaporte Europeu passe a incorporar informações médicas do seu titular".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final da Petição n.º 220/XIII/2.ª - "Solicita que o Passaporte Europeu passe a incorporar informações médicas do seu titular"**, cujo relatório foi aprovado por unanimidade, registando-se ausência do PEV, na reunião da Comissão de 7 de junho de 2016, é o seguinte:

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição online.
2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.
3. Não é obrigatória a publicação do respetivo texto em DAR, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
4. Atento o objeto da petição, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os grupos parlamentares, bem como ao **Ministério da Administração Interna**, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, e ainda, considerando a matéria que subjaz ao peticionado, à Comissão de Assuntos Europeus desta Assembleia e à **Representação da Comissão Europeia em Portugal**.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que as diligências previstas ponto 3 do referido parecer, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderão deixar de ser promovidas por V. Ex.ª, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares e à Comissão de Assuntos Europeus assim como conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório

Petição n.º 220/XIII/2.ª: Solicita que o Passaporte Europeu passe a incorporar informações médicas do seu titular.

I – INTRODUÇÃO

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de novembro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 6 de dezembro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte, 7 de dezembro de 2016.

II. A PETIÇÃO

Conforme se refere na Nota de Admissibilidade, que se dá por reproduzida, “O peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, *no sentido de melhorar a “Gestão do Serviço de Saúde” a nível Europeu e Internacional*, recomenda a inclusão de *dados relativos ao grupo sanguíneo e/ou referências clínicas a incompatibilidades e/ou precauções (recomendações) que os Serviços Nacionais de Saúde devem ter relativamente a cada indivíduo/cidadão (doente)*.

Com esse propósito, solicita que esta proposta seja expandida *através dos Órgãos da União Europeia/Internacionais*, salvaguardando-se assim *a segurança, eficiência e eficácia nas intervenções* que os cidadãos portugueses venham a realizar no estrangeiro, bem como nas que os cidadãos de Estados estrangeiros, independentemente de se tratarem de Estados-Membros da União Europeia, possam realizar em território nacional.

Deste modo, e depois de se aludir à concretização deste fito *através da Organização Mundial de Saúde (ONU – Organização Nações Unidas)*, peticiona-se que se equacione que o Passaporte Europeu incorpore dados relativos ao grupo sanguíneo, recomendando-se ainda *a fusão do cartão europeu de saúde com o Passaporte, ou que este cartão, oficialmente designado por Cartão*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Europeu de Seguro de Doença, *tenha dados de identificação que estejam relacionados com a identificação pessoal, (...) facilitando-se a identificação dos Cidadãos Europeus no estrangeiro.*

Nas palavras do próprio peticionante, *estas alterações podem ser gradualmente programadas, e visam aumentar a segurança clínica dos Cidadãos em todo o mundo.*

III. ANÁLISE DA PETIÇÃO

Reproduzindo as palavras da Nota de Admissibilidade, “Relativamente ao objeto da petição, cumpre sublinhar que apesar de aparentemente o assunto se cingir apenas a uma determinada matéria (a introdução de informações clínicas no Passaporte Europeu), a verdade é que no texto o peticionante alarga o âmbito do pedido ao Cartão Europeu de Seguro de Doença, que denomina como *Cartão Europeu de Saúde*.”

Assim sendo, e no que concerne ao conteúdo dos Passaportes emitidos pelo Estado Português, a que o peticionante se reporta como *Passaporte Europeu*, trata-se como é consabido de uma matéria regulada pelo Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, e alterado por sucessivos diplomas legais, o último dos quais o Decreto-Lei n.º 54/2015, de 16 de abril.

Da leitura atualizada deste diploma, em particular dos seus artigos 6.º e 16.º, depreende-se que *do modelo de passaporte eletrónico, de formato horizontal*, mormente da sua página biográfica, constam *os dados biográficos, a fotografia, a assinatura do titular e a informação descritiva da emissão* (n.º 1 do artigo 6.º).

Ora, de acordo com o preceituado pelo n.º 1 do artigo 16.º, ainda deste diploma, *os dados biográficos do titular constantes do seu bilhete de identidade* são confirmados presencialmente no momento do pedido de concessão do Passaporte, pelo que se poderá concluir que o grupo sanguíneo correspondente, não constando do documento de identificação do requerente, não será também inserido no Passaporte, o que fundamenta o pedido formulado pelo peticionante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

E isto porque, ao contrário do que sucedia anteriormente, desde a alteração introduzida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 139/2006, de 26 de julho, que o nosso ordenamento jurídico deixou de contemplar expressamente quais os dados que constam obrigatoriamente dos Passaportes, agora eletrónicos, emitidos pelo Estado português, resultando os mesmos da referida leitura articulada dos supracitados artigos 6.º e 16.º.

Por outro lado, o Cartão Europeu de Seguro de Doença é regulado por duas Decisões de um órgão comunitário, a saber, as Decisões n.º 189 (2003/751/CE) e 190 (2003/752/CE) da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes. Desta forma, é precisamente o n.º 2 do artigo 6.º do primeiro destes dois diplomas que determina quais os dados que deverão constar do Cartão, não constando desse elenco o grupo sanguíneo do respetivo titular.

Assim, e ao contrário do indicado no peticionado, constata-se que o Cartão Europeu de Seguro de Doença, à imagem do Passaporte, inclui a identificação do titular, mas não o respetivo grupo sanguíneo. Aliás, esta omissão deverá ser sempre entendida no âmbito dos objetivos deste Cartão, que visa a obtenção de tratamento no estrangeiro, e não fornecer informação clínica do paciente”.

Tal não significa que os objetivos deste Cartão não pudessem ser alterados no sentido pretendido pelo peticionário, sendo importante referir que simples indicação, nomeadamente, do grupo sanguíneo de cada cidadã e de cada cidadão, que teria uma finalidade evidente, não colide, em abstrato, com a Constituição da República Portuguesa. Estamos no âmbito da esfera privada do direito à reserva da intimidade da vida privada que admite ponderações com outros bens e valores constitucionais.

Por fim, e subsidiariamente, o peticionante recomenda também, *se possível, a fusão do cartão europeu de saúde (v. g. Cartão Europeu de Seguro de Doença) com o Passaporte.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV. CONCLUSÕES

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual – e não tendo existido subscrições supervenientes no termos da Lei –, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é obrigatória a publicação do respetivo texto em *DAR*, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os grupos parlamentares, bem como ao Ministério da Administração Interna, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, e ainda, considerando a matéria que subjaz ao peticionado, à Comissão de Assuntos Europeus desta Assembleia e à Representação da Comissão Europeia em Portugal.

Palácio de S. Bento, 29 de maio de 2017

A Deputada Relatora,



(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)